DE:

# DIREITO PUBLICO

#### PORTUGUEZ

Accommodados ao programma official para uso dos alumnos de instrucção secundaria

POR

CANDIDO DE FIGUEIREDO

DA ACADEMIA REAL DA SCIENCIAS

LISBOA LIVRARIA FERREIRA 432—Rua Aurea—134 4884

DE

# DIREITO PUBLICO

DE

# DIREITO PUBLICO

#### PORTUGUEZ

Accommodados ao programma official para uso dos alumnos de instrucção secundaria

POR

#### CANDIDO DE FIGUEIREDO

DA AÇADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

LISBOA LIVRARIA FERREIRA 132—Rua Aurea—134

1884

#### AO SEU ESCLARECIDO E PROVADO AMIGO

O EX. TO SR. CONSELHEIRO

# JULIO DE VILHENA

Off.

O que pode offerecer

#### **PREAMBULO**

Ao lado da notoria conveniencia de vulgarisar as noções mais elementares do direito publico, e as prescripções legaes em que se baseia o nosso direito politico, o auctor da presente monographia teve, por mira especial, o occorrer a uma necessidade urgente do ensino publico, creada pela ultima reforma de instrucção secundaria.

Com este intuito, abriu deante de si o programma official da cadeira de elementos de legislação civil, de direito publico e administrativo portuguez e de economia politica, e acompanhou cada um dos pontos do programma com as noções que a sciencia presta, e com os ensinamentos que a legislação faculta.

Segundo os exemplos dos bons mestres, e os processos observados pelo auctor em outras monographias didacticas, presume elle que n'este seu trabalho se acha alliada á concisão e á claresa, a exposição methodica de toda a doutrina officialmente indicada, na parte respectiva do alludido programma.

De esperar é, pois, que o pequeno serviço, por esta publicação prestado ao ensino, seja compensado com a acceitação benevola, que o publico e o professorado reitererá aos modestos e desambiciosos trabalhos do auctor.

Lisboa, dezembro de 1883.

C. de F.

DE

## DIREITO PUBLICO PORTUGUEZ

#### CAPITULO I

NOÇÕES GERAES

\$ I

#### 0 direito

A palavra direito, na sua accepção mais ampla, designa a faculdade que o homem tem, de praticar aquillo que não é prohibido.

Em sentido restricto, dá-se o nome de direito ao conjuncto das leis, com que o homem, na sociedade, deve conformar os seus actos.

#### § II

#### Direito publico e direito privado

A extensa área do direito comprehende dois campos distinctos: o direito publico e o direito privado O direito privado regula as relações juridicas dos

particulares entre si.

O direito publico occupa-se das relações juridicas do Estado, e abrange as leis que regulam a fórma de governo.

#### § III

#### Superioridade do direito publico

Ao direito publico correspondem deveres mais no-bres e mais energicos que os deveres correspondentes ao direito privado. Assim, o juiz tem o direito e o dever de julgar; as camaras legislativas têm o

direito e o dever de legislar.

No direito privado predomina a vontade individual: os cidadãos, ao passo que não podem derogar os direitos publicos, podem modificar o direito privado. Assim, o negociante tem o direito de vender um genero qualquer, mas pode deixar de o vender; tem o direito de o vender por escripto, mas pode vendel-o verbalmente.

#### § IV

#### Excepções

No entanto, casos ha, em que os limites do direito publico se confundem com os limites do di-

reito privado.

Exemplificando: o direito de petição é um direito publico, e comtudo o cidadão pode deixar de exercel-o, porque tal direito está essencialmente ligado à sua liberdade individual.

Pelo contrario, a tutela, que é de direito privado, é obrigatoria, porque a ella está ligado o interesse publico.

Mas estes casos, e ainda outros, são meras excepções á doutrina do paragrapho antecedente.

#### § V

#### Constituição

Os principios fundamentaes do direito publico acham-se comprehendidos nas Constituições dos

paizes civilisados.

Constituição, na accepção privativa d'esta palavra, é—a lei que determina a forma de governo, as attribuições dos poderes publicos, os direitos politicos e os direitos individuaes garantidos a todos os cidadãos.

#### § VI

#### Governo e suas fórmas

O governo, considerado genericamente, abrange todos os poderes que entram na administração do Estado; e, restrictamente considerado, confunde-se com o poder executivo.

As formas de governo são principalmente duas:

monarchia e republica.

Monarchia è o governo que tem um chefe hereditario, com poderes absolutos ou limitados.

Republica è o governo que tem um ou mais che-

fes, por tempo determinado, e desligados do principio da hereditariedade.

Tanto a monarchia, como a republica, são governos constitucionaes, se se baseiam n'uma Constituição.

Em opposição ao governo constitucional, ha o governo despotico, em que os poderes do chefe e os direitos dos cidadãos não são determinados nem garantidos por lei.

#### § VII

#### Poderes publicos

Os poderes publicos são constituidos pelos funccionarios e assembléas que intervêm na feitura e na execução das leis.

O numero e as attribuições d'esses poderes variam segundo as differentes Constituições dos Estados, observando-se que nenhuma d'ellas omitte o poder legislativo e o poder executivo, porque legislar e fazer cumprir a lei designam as essenciaes attribuições dos poderes publicos.

#### § VIII

#### Direitos politicos e individuaes

Direitos políticos são aquelles que as Constituições garantem aos cidadãos, e baseiam-se como os direitos individuaes, no direito originario da liberdade humana.

Os direitos individuaes são mais ou menos amplamente garantidos pelas leis, consoante os tempos e os povos, podendo affirmar-se o mesmo ácer-

ca dos direitos politicos.

Nas Constituições modernas são porém geralmente garantidos, como direitos politicos, o direito de petição, o direito de associação e a equaldade dos direitos; e, como direitos individuaes, o direito de viver, a liberdade de industria, a liberdade de imprensa, a inviolabilidade do domicilio.

#### CAPITULO II

#### MONUMENTOS DO DIREITO PUBLICO PORTUGUEZ

#### § I

#### O rei e o povo

A convocação e celebração de côrtes contrabalançou, durante alguns seculos, o poder absoluto dos reis.

Mas a significação e importancia d'essas assembléas começou a decair sensivelmente desde o tempo de D. João IV. Os privilegios e os fóros da nação foram perdendo o terreno que haviam ganho nas côrtes de Coimbra em 1385, e nas de Torres Novas em 1438.

D. Pedro II, a quem passou pela mente a ideia de imitar Luiz XIV, procurou arredar as côrtes da intervenção no governo, chegando a dissolver as que tiveram em 1674 a pretenção de fiscalisar as despezas publicas!

D. João V, aproveitando as boas graças do clero e da nobreza, illudiu constantemente a nação, promettendo-lhe convocar côrtes, que nunca se celebraram.

Este desprezo pelos direitos e prerogativas da nação subiu de ponto no reinado de D. José I. A par dos altissimos e meritorios serviços do marquez de Pombal, não póde a justiça da historia esconder nem dissimular os ultrajes que a liberdade e a nação soffreram no governo do grande ministro. O seu systema de governo cifrava-se em poucas palavras:—o rei manda e a nação obedece.—
Não se tratou de côrtes. O rei, ou antes, o seu

Não se tratou de côrtes. O rei, ou antes, o seu ministro collocou-se acima da nação, e não tinha para ella ao menos as promessas hypocritas de

D. João V.

A proposito do governo de D. José I, merece registo a seguinte ponderação de um historiador

conspicuo:

—«Não é o concurso das ordens, (clero, nobreza e povo), nem a opinião dos povos, que occupa os pomposos preambulos das leis d'este tempo; mas sim a alta e independente soberania, que o rei recebe immediamente de Deus, pela qual, manda, quer e decreta aos seus vassallos, de sciencia certa e poder absoluto...—

#### § II

#### Prenuncios de reforma

Proseguiu a decadencia politica do paiz até aos primeiros annos do presente seculo, em que a re-

tirada da familia real para o Brasil aggravou o descontentamento geral.

Sujeito a uma regencia arbitraria e sem prestigio, opprimido e vilipendiado, longe da familia real que o havia abandonado, o paiz preparava-se para qualquer mudança politica, quando a côrte do Rio de Janeiro julgou poder obstar a essa mudança, collocando o governo de Portugal nas mãos do inglez Beresford.

Surdo aos clamores da indisposição geral, Beresford amordaçou a imprensa, e estimulou, mau grado seu, os brios nacionaes, que se manifestaram brilhantemente por uma revolução liberal, levada a effeito na cidade do Porto em 1820.

#### g III

#### Constituição de 1822

D'esta revolução sairam as côrtes constituintes, que fizeram a Constituição politica da monarchia, de 23 de setembro de 1822.

Assentaram-se pela primeira vez entre nos as bases do systema constitucional, pela divisão dos poderes politicos, consignada na Constituição de 1822: poder legislativo, poder executivo e poder judicial.

Segundo a Constituição de 1822, o poder legislativo reside nas côrtes, com sancção do rei; o executivo no rei, e o judicial nos magistrados. O rei ficou sem o veto absoluto; e havia uma deputação permanente das côrtes, encarregada de vigiar o procedimento do governo.

As côrtes eram simplesmente formadas por uma

camara electiva.

#### § IV

#### A contra-revolução

D. João VI, a quem fizeram comprehender o alcance da revolução, regressou logo ao reino, e teve de acceitar e jurar a *Constituição*, no mesmo anno de 1822.

Mas as reformas, introduzidas pela Constituição, iam offender antigos e largos interesses. A democracia, que inspirava as reformas, não achou o terreno assás preparado, para que ellas fructificassem devidamente; e os interesses feridos, os privilegios melindrados e os preconceitos contrariados atearam a guerra civil em 1823; e uma contra-revolução, dirigida pelo infante D. Miguel, arrasou a obra de 1820, abolindo a Constituição e proclamando de novo o governo absoluto.

#### § V

#### Liberaes e realistas

Abolida a Constituição de 1820, ficaram em campo dois partidos políticos: o constitucional, ou liberal, e o realista, ou absolutista.

Mas a luta entre os dois partidos so tomou caracter definido e energico depois da morte de D. João VI em 1826, quando se viu que haviam sido illusorias as promessas de reforma, feitas pelo governo ao consumar-se a contra-revolução de 1823, e quando se suscitou a questão dynastica entre os dois filhos do rei, D. Pedro e D. Miguel.

#### § VI

#### Carta Constitucional

D. Pedro, filho primogenito de D. João VI, e então imperador do Brasil, reconhecido como successor da coroa portugueza pelo governo da regente D. Isabel Maria e pelos governos estrangeiros, viu que não podia sem perigo conservar as duas corôas, e abdicou a de Portugal em sua filha D. Maria da Gloria, destinando casal-a com seu irmão D. Miguel, e outorgando ao mesmo tempo aos portuguezes a *Carta Constitucional* de 29 de abril de 1826.

A outorga da *Carta* accordou desde logo os odios dos *realistas*, que ficaram reconhecendo por chefe a D. Miguel, emquanto que D. Pedro ficou sendo o chefe do partido *liberal*.

A Carta Constitucional estabelece as principaes garantias de liberdade, já consignadas na Constituição de 1822; mas distingue-se d'esta, principalmente porque creou um quarto poder, o poder moderador, de que o rei se serve para manter o equilibrio político; e porque deferiu o poder legislativo a duas camaras, a dos deputados e a dos pares.

#### § VII

#### Acceitação da Carta

As outras nações não mostraram desagrado por esta reforma politica; o governo portuguez acceitou-a e fel-a executar; e o proprio D. Miguel ju-

rou-a em Vienna de Austria, onde chegou a contrahir esponsaes solemnes com sua sobrinha D. Maria de Gloria, protestando publicamente obediencia a seu irmão D. Pedro.

D. Pedro, correspondendo a estes protestos, consentiu que D. Miguel viesse tomar conta da regencia em Portugal, aonde chegou em 4828, jurando de novo a *Carta* perante as côrtes.

#### § VIII

#### A volta do absolutismo

A esse tempo porém já alguns corpos militares se haviam revoltado, proclamando o absolutismo na pessoa de D. Miguel; e D. Miguel, seguindo o pensamento da revolta, dissolveu as Côrtes, e convocou os tres estados do reino, isto é, as cortes antigas, as quaes em 11 de julho de 1828 declara-

vocou os tres estados do reino, isto e, as cortes antigas, as quaes em 11 de julho de 1828 declararam D. Miguel rei legitimo de Portugal.

Os representantes das nações estrangeiras em Lisboa, á excepção do nuncio e do ministro de Hispanha, suspenderam desde logo as suas relações com o rei absoluto, que havia jurado a Carta; e, se bem que o reino se mostrou disposto a acceitar acontecimentos tão extraordinarios, a Ilha Terceira manteve-se fiel á rainha, e ahi se estabeleceu uma regencia, a que veio presidir o proprio D. Pedro, depois de abdicar em seu filho a coroa do Brasil.

#### § 1X

#### Restauração liberal

Da Ilha Terceira saiu D. Pedro com 7:500 bravos, dirigindo-se a Portugal, cujo throno havia de restituir a sua filha; occupou a cidade do Porto em 1832, resistiu ahi a um cerco de 11 mezes, lutando contra 80:000 homens; e em 1834 viu desorganisado o partido realista: assignara-se a convenção de Evora Monte, D. Miguel retirava-se para o estrangeiro, e D. Maria II occupava definitivamente o throno de Portugal.

#### § X

#### Revolução de setembro

Posta em vigor a Carta Constitucional e em pleno exercicio o regimen parlamentar, levantou-se desde logo nas côrtes de 1834 uma vigorosa opposição aos actos financeiros do governo.

D'esta opposição surgiu em Lisboa uma revolução popular em 9 de setembro de 1836.

A revolução de setembro, que aliás só tivera por fito a demissão do ministerio, acabou por abolir a Carta e proclamar provisoriamente a Constituição de 1822, até que umas côrtes constituintes fizessem n'essa constituição as necessarias reformas.

#### \$ XI

#### Constituição de 1838

Effectivamente, convocadas as côrtes constituintes, concluiram ellas uma nova *Constituição*, que foi sanccionada pela rainha e publicada a 4 de abril de 1838.

Esta Constituição, seguramente mais democratica que a Carta Constitucional, adoptou o principio das eleições directas, eliminou o poder moderador, e alterou a organisação da segunda camara legislativa, preceituando que, em vez de ella ser composta de pares nomeados pelo rei, o fosse de senadores eleitos pelo povo. Os senadores sairiam d'entre os cidadãos mais notaveis por seus meios de fortuna e posição official.

#### § XII

#### A Constituição e a Carta

A Constituição do 1838, oriunda da revolução de setembro, e obra principal do partido setembrista, obteve a adhesão do partido cartista; mas, quando os cartistas subiram ao poder em 1840, os seus intuitos conservadores não se limitaram ás reformas administrativa e judicial, e voltaram-se para a questão política.

Em 27 de janeiro de 1842, um dos ministros promoveu no Porto uma insurreição militar, a fim de abolir a *Constituição* de 1838 e proclamar a

Carta Constitucional.

O paiz não secundou o movimento do Porto; a

rainha e quasi todos os ministros protestaram contra os fins da insurreição; e, não obstante, a *Carta Constitucional*, unicamente pela influencia do exercito e pelos esforços de um ministro, supplantou a *Constituição* de 1838, e novamente ficou em vigor.

#### \$ XIII

#### O Acto Addicional

Em 1852, as côrtes decretaram um additamento à Carta Constitucional. Esse additamento, com o titulo de Acto Addicional, ficou junto à Carta, ampliando-lhe algumas disposições, modificando-lhe outras, e consignando alguns preceitos novos.

Assim, o Acto Addicional mandou applicar em a nomeação dos deputados a eleição directa, principio que, como vimos, foi adoptado pela Constituição de 1838; tornou incompativeis as funcções de deputado com a acceitação de mercê ou emprego retribuido, concedido pelo governo; e entre outras medidas de reconhecida importancia e oppportunidade, aboliu a pena de morte nos crimes políticos.

#### § XVI

#### Projectos de reformas

A Carta Constitucional, additada com o Acto de 1852, tem sido desde essa data sem interrupção, e continua a ser, a lei fundamental do Estado.

Entretanto, os partidos políticos têm nos ultimos annos ventilado a opportunidade e a inoppor-

tunidade de reformar a *Carta Constitucional*; e varios projectos de reforma têm saido a publico, já na imprensa politica, já em propostas parlamentares.

Esses projectos, no seu conjunto, alvejam a modificar as attribuições do poder moderador, a dilatar os direitos políticos, a amplificar praticamente os direitos individuaes; não faltando quem proponha e sustente, de accordo com a Constituição de 1838, a substituição da camara dos pares de nomeação régia, por uma camara de senaderes eleitos pelo povo.

Seja porém qual for a resultante d'estas tentativas de reforma, é certo que no actual momento a Carta Constitucional, com o Acto Addicional, é a lei fundamental do Estado, e por ella nos cumpre estudar e conhecer o direito publico portuguez, tendo em vista algumas disposições legislativas, que n'um ou n'outro ponto ulteriormente a modi-

ficaram ou ampliaram.

#### CAPITULE III

#### OS PODERES DO ESTADO

#### \$ I

#### Divisão, harmonia e funcções dos poderes políticos

A Carta Constitucional reconhece quatro poderes politicos:—o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial; e, segundo as palavras da propria Carta, a divisão e harmonia dos poderes políticos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece.

A distincção e independencia dos poderes do Estado, principio proclamado pela primeira vez no alvorecer da grande revolução franceza, constitue a base do nosso direito publico.

Em virtude d'este principio, o cidadão não pode accumular o exercicio das funcções de dois pode-

res politicos, excepto a faculdade que os magistrados têm de fazer parte do corpo legislativo; e nenhum poder do Estado póde assumir attribui-

ções que são privativas de outro poder.

A harmonia dos poderes politicos é condição indeclinavel para a realisação dos fins do Estado, que se cifram na proficua e uniforme administração da collectividade nacional, e na garantia efficaz

e egual dos direitos de cada cidadão.

Os fins do Estado, e o principio de ordem, indispensavel nas relações dos cidadãos entre si, e dos cidadãos com a collectividade, determinam as funcções de cada um dos poderes do Estado, funcções que convirá conhecerem-se, ao tratar-se individualmente dos mesmos poderes.

#### § II

#### Ideia geral do poder legislativo

O poder legislativo representa integralmente a nação, considerada no seu chefe e nos seus membros, pois que reside nas côrtes com a sancção do rei, e o rei e as côrtes são a expressão completa da representação nacional.

As côrtes reunem-se com poder constituinte, quando por lei se tem declarado aos eleitores que confiram aos deputados, para a seguinte legislatura, a faculdade especial de reformar ou alterar quaesquer pontos da lei fundamental do Estado.

Fóra d'estes casos excepcionaes, as côrtes são sempre convocadas com poder legislativo ordinario.

As côrtes ordinarias são convocadas pelo poder

executivo, no dia 2 de março do quarto anno de cada legislatura. Extraordinariamente, póde convocal-as o rei, no exercicio do poder moderador, quando o bem do Estado assim o exija.

A prorogação e o adiamento das côrtes é tambem uma das attribuições do poder moderador.

Legislatura é o periodo de 4 annos, em que as cortes funccionam, e, findo o qual, tem de se pro-

ceder a novas eleições de deputados.

Em cada um d'esses 4 annos, haverá uma sessão de tres mezes, aberta em dois de janeiro. Mas este praso constitue apenas a duração ordinaria das sessões; extraordinariamente, podem ellas durar emquanto assim o exigirem as conveniencias publicas.

Cada uma das camaras que constituem as côrtes têm a faculdade de propor, impugnar ou ap-

provar os projectos de lei.

Verdade é que a proposição, ou proposta, dos projectos de lei compete ao poder executivo; mas as propostas só depois de examinadas por uma commissão da camara dos deputados, é que podem ser convertidas em projectos de lei.

A camara dos deputados discute, e pode approvar, ou rejeitar, a proposta do governo: approvando-a, remette-a para a camara dos pares, com a formula, ou parecer, de que ella tem logar; rejeitando-a, assim o participa ao rei.

Ouando a camara dos pares não admitte a proposta, devolve-a á camara dos deputados com a declaração de que não pôde dar o seu consentimento à proposta; e, quando a admitte em parte, ou com emendas, devolve-a com o parecer de que,

assim reduzida ou alterada, a proposta merecerá a sanccão do rei.

Concluida a discussão e approvado o projecto,

as côrtes solicitam do rei a sua sancção.

O rei pode dar, ou recusar a sancção, isto é, pode consentir, ou não, na promulgação da lei proiectada.

Dado o consentimento do rei, a lei é promul-

gada pela respectiva secretaria de Estado.

A Carta Constitucional confere aos membros das côrtes alguns privilegios e immunidades. Assim, qualquer deputado ou par é inviolavel pelas opiniões que proferissem no exercicio das suas funcções; e não pode ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara. Se algum deputado ou par é pronunciado, o juiz dará conta á camara respectiva, a qual decidirá se o processo deve continuar.

O exercicio das funcções de par ou deputado é inteiramente incompativel com o exercicio de qualquer emprego, á excepção do de conselheiro de Estado; e o deputado que, depois de eleito, acceitar merce honorifica, emprego retribuido ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do governo, perde o logar de deputado. Mas quando o par ou deputado exerce na capital um emprego qualquer, poderá accumulal-o com o seu logar na camara, se ella assim o permittir, a pedido do governo.

#### § III

#### A camara dos pares

A organisação da camara dos pares, baseada embora na Carta Constitucional, foi objecto de leis posteriores, e, ainda ha pouco, em 1878, a lei de 3 de maio d'aquelle anno veio regular o direito de admissão ao pariato e fixar as categorias para a nomeação dos pares.

Segundo a Carta e todo o direito vigente, a camara dos pares é composta de membros vitalicios e hereditarios, nomeados pelo rei, e sem numero

fixo.

São membros de direito d'esta camara o principe real e os infantes, depois dos 25 annos de idade; o patriarcha de Lisboa, os arcebispos e os bispos. Por direito hereditario, pode tomar assento na camara dos pares o descendente de par, havendo completado 30 annos de idade, tendo um curso de instrucção superior, e achando-se comprehendido n'alguma das categorias, entre as quaes o rei pode escolher os pares.

Entre essas categorias avultam os cidadãos que por determinado espaço de tempo hajam exercido as funcções legislativas, os cargos superiores da administração publica, as funcções do magisterio superior, e os cidadãos que pelos seus meios de fortuna offereçam garantias solidas de independencia e do seu interesse pela ordem e pelo bem

commum.

#### § IV

#### A camara dos deputados

Já sabemos que o Acto Addicional deu á eleição dos deputados a forma directa. Assim, o povo escolhe directamente quem o hade representar em côrtes, em vez de escolher os individuos que, reunidos em assembléa eleitoral, escolhessem o deputado, como se procedia na eleição indirecta.

Mas a divisão do paiz em circulos eleitoraes não veio logo com o Acto Addicional. Só em 1839, é que a lei de 23 de novembro d'aquelle anno poz em pratica esta divisão, com referencia ao continente

e ás ilhas adjacentes.

A divisão eleitoral das provincias ultramarinas, já tinha começado a fazer-se em 1843; foi ainda regulada pelo decreto de 21 de dezembro de 1859; mas a divisão eleitoral do reino acha-se actualmente regulada pela lei de 8 de maio de 1878, que fixou o numero de circulos em 149, sendo 127 no continente, 10 nas ilhas adjacentes, e 12 no ultramar. Posteriormente, o circulo de Macau e Timor subdividiu-se em dois.

Cada circulo dá um deputado.

Os circulos dividem-se em assembleas eleitoraes; e o numero d'estas, o logar e o dia da reunião, são annunciados por editaes, affixados no domingo anterior ao da eleição dos deputados.

Os eleitores de deputados são todos os cidadãos portuguezes que, estando no goso dos seus direitos civis e políticos, e sendo de maior idade, te-

nham 1005000 réis de renda liquida annual, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprego inamovivel; e bem assim todos os que souberem ler e escrever, ou forem chefes de familia.

Elegiveis, isto é, legalmente habeis para serem deputados, são todos os eleitores, que tiverem 400,000 réis de renda liquida annual, e os que tiverem certas graduações ou titulos litterarios. Os estrangeiros naturalisados e os membros da

camara dos pares são absolutamente inelegiveis.

Eleito um deputado, o seu logar na camara è incompativel com o emprego que tiver na casa real; com a administração de rendimentos do Estado ou de obras publicas; com a direcção de qualquer companhia subsidiada pelo Estado; com os logares de governador civil, secretario geral, administrador de concelho, procurador regio e seus delegados, delegado do thesouro, thesoureiro pagador, escrivão de fazenda, governadores e secretarios das provincias ultramarinas, directores de alfandegas, commandantes de estações navaes, chefes de missão diplomatica, juizes do ultramar.

O cidadão que, tendo qualquer d'estes empregos, fôr eleito deputado, é obrigado a optar entre o mesmo emprego e o seu logar de deputado.

A qualidade de eleitor e a de elegivel depende da verificação a que se procede por meio do recenseamento, formado por commissões, eleitas em 7 de janeiro de cada anno pelos quarenta maiores contribuintes do concelho ou bairro.

Cada commissão de recenseamento é composta de sete membros, recenseados para cargos municipaes, e installa-se no dia 25 de janeiro de cada anno, funccionando com a assistencia do administrador do concelho ou bairro, do escrivão de fazenda, dos parochos, dos regedores e recebedores, que a auxiliarão com os documentos e informações, do que poderem dispor.

A base das *operações* da commissão é, em geral, o ultimo recenseamento para a eleição de deputados, fazendo-se n'esse recenseamento as alterações necessarias, officiosamente, ou sobre reclamações da auctoridade, ou a requerimento dos interessados.

O livro do recenseamento deve estar concluido até 15 de fevereiro. E, até 19 do mesmo mez, tem a commissão de fazer extrair e affixar na porta da egreja de cada freguezia a copia do recenseamento na parte respectiva á mesma freguezia.

Essa copia deve conservar-se affixada até ao ultimo dia de fevereiro, assim como se deve conservar patente até esse dia o livro do recenseamento geral, para que todos o possam examinar e extrair

d'elle quaesquer copias.

Se a commissão incluir ou excluir indevidamente qualquer cidadão do recenseamento, póde-se, até ao ultimo dia de fevereiro, reclamar contra essa inclusão ou exclusão, contanto que as reclamações sejam feitas por escripto, e acompanhadas dos documentos em que se fundarem.

A commissão tem de decidir as reclamações até

ao dia 6 de março, em sessão publica.

O livro do recenseamento, alterado por essas decisões, fica patente até ao dia 15.

Das decisões da commissão de recenseamento, pode o interessado, ou outrem por elle, recorrer

para o juiz de direito da respectiva comarca, até ao dia 21 de março, em petição fundamentada, e acompanhada com a reclamação e os outros documentos que haviam sido apresentados á commissão.

Do despacho do juiz de direito pode ainda interpor-se recurso, dentro dos cinco dias immediatos ao despacho, para o tribunal da Relação; e da decisão da Relação, ha o recurso de revista para o Supremo tribunal de justiça.

Até ao dia 30 de junho devem estar feitas no recenseamento as alterações ordenadas pelos tribunaes, e que até esse dia forem presentes á commissão.

Organisado e concluido assim o recenseamento, subsiste até 30 de junho do anno seguinte, e por elle se regulam as eleições que haja n'esse periodo, para deputados ou para cargos municipaes ou parochiaes.

Constituida a camara dos deputados, só a ella compete a *iniciativa* sobre impostos e sobre recrutamento.

E' tambem da sua privativa attribuição o decretar que tem logar a accusação dos ministros e conselheiros de Estado.

#### § IV

#### O poder moderador

O rei é, por direito hereditario, chese supremo da nação e representante d'ella.

O principio da hereditariedade monarchica vigora

nos Estados modernos, evitando as ambições do mando supremo, as lutas em que o mais forte nem sempre é o mais digno, e os interregnos; garantindo a estabilidade da nação, pela harmonia entre a cabeça e o corpo da mesma nação; e fixando a mutualidade de interesses entre a nação e o seu chefe.

Da organisação política dos romanos passou para a Egreja, e da Egreja para os paizes catholicos, a formula de que — a pessoa do rei é inviolavel e sagrada. Esta expressão, nos paizes protestantes, é substituida pela inviolabilidade de direito publico.

É da exclusiva attribuição no rei, no exercicio do poder moderador:

1.º Nomear os pares;

2.º Convocar as cortes geraes extraordinariamente;

3.º Sanccionar os decretos e resoluções das côr-

tes;

4.º Prorogar e adiar as côrtes, e dissolver a camara dos deputados, nos casos em que assim o exija a salvação do Estado;

5.º Nomear e demittir livremente os ministros

de Estado;

6.º Suspender os magistrados, em casos determinados;

7.º Perdoar e moderar penas;

8.º Conceder amnistia:

A indicação das attribuições privativas do rei insinua a influencia do poder moderador nos outros poderes do Estado. Assim, o poder moderador, convocando, prorogando ou dissolvendo as côrtes, e sanccionando as leis, completa o poder legislativo.

A prorogação e a dissolução differem em que a primeira termina a sessão, a segunda termina a le-

gislatura.

Cumpre não confundir a sancção com o veto, expressões que a miude se tomam indevidamente como synonimas. O veto é uma formula negativa, oriunda da legislação romana, emquanto que a sancção é um facto positivo, que vai completar a lei.

Tambem no poder *judicial* se exerce a influencia do poder *moderador*, **pela faculda**de que este tem de *suspender* os juizes, **por queixa**s contra elles feitas, ouvidos os mesmos juizes e o conselho de Estado.

A influencia do poder moderador sobre o poder executivo evidencia-se desde que, pela lei fundamental, o rei é o chefe do poder executivo, e é o rei quem exerce este poder pelos seus ministros de Estado.

O exercicio das indicadas attribuições cessa definitivamente na pessoa do rei, não só no caso do fallecimento d'este, senão tambem no caso de abdicação. O rei tem a plena liberdade de abdicar, ou renunciar, o throno. E cessa provisoriamente, quando o rei se acha ausente, ou uma grave causa physica ou moral o impede de reinar.

N'estes dois ultimos casos, as attribuições do poder moderador são exercidas por uma regencia,

eleita pelas côrtes.

Tambem tem logar a regencia quando, na falta do rei, o herdeiro do throno não attingiu ainda a idade dos dezoito annos.

Nos termos expressos da Carta, o rei não está sujeito a responsabilidade alguma.

Não quer dizer a lei que o monarcha seja impeccavel ou infallivel, mas sim que, em direito publico, não ha jurisdição superior, a que estejam subordinados os actos do rei, embora o rei tenha de responder pelos seus actos perante a historia e perante a Suprema justiça.

A irresponsabilidade do rei é apoiada pelo principio de que mais vale deixar impune um delicto isolado, do que perturbar a ordem publica e a harmonia entre os poderes do Estado com um proces-

so contra a pessoa do rei.

Essa irresponsabilidade porém não póde dizer-se absoluta, porque, ao lado d'ella, ha a responsabilidade dos ministros, de que adiante falaremos.

#### \$ V

#### O poder executivo

O poder executivo, a que se da vulgarmente o nome de governo em sentido restricto, está confiado aos ministros, tendo por chefe o monarcha. Os ministros são livremente nomeados pelo rei,

Os ministros são livremente nomeados pelo rei, d'entre os cidadãos portuguezes, com exclusão dos estrangeiros naturalisados.

Cada ministro tem a seu cargo os negocios de uma secretaria de Estado. Ha entre nós as seguintes secretarias de Estado:

Secretaria dos negocios do reino, comprehendendo a direcção geral de administração política e civil, e a direcção geral de instrucção publica;

Secretaria dos negocios da fazenda, comprehendendo a direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, a direcção geral de contabilidade, a direcção geral das contribuições directas, a direcção geral dos proprios nacionaes e a direcção geral da thesouraria;

Secretaria dos negocios estrangeiros, comprehendendo uma direcção política e a direcção dos con-

sulados:

Sulados;
Secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça, comprehendendo a direcção geral dos negocios ecclesiasticos, e direcção geral dos negocios da justiça, e a direcção geral de registo civil e estatista.

Secretaria das obras publicas commercio e industria, comprehendendo a direcção geral de obras publicas e minas, a direcção geral do commercio e industria, e a direcção geral dos correios, telegrandos e pheroes phos e pharoes.

Secretaria dos negocios da guerra; Secretaria dos negocios da marinha e ultramar, comprehendendo a direcção geral da marinha e a direcção geral do ultramar.

Cada ministro apresenta os seus projectos á sanc-ção do rei, e referenda, ou subscreve, a ordem emanada da sancção.

Sem esta referenda, ou assignatura, não podem ter execução actos alguns do poder executivo.
Embora a auctoridade formal d'esses actos de-

rive do rei, é o ministro respectivo quem assume a responsabilidade dos mesmos actos.

A responsabilidade dos ministros, quer seja por traição, quer por suborno, ou por abuso do poder, ou por falta de observancia da lei, ou por procederem contra a liberdade, propriedade e segurança dos cidadãos, ou por qualquer dissipação dos

bens publicos, torna-se effectiva perante a opinião publica, representada pela imprensa, perante as cortes, que representam a nação, e perante os tribunaes.

As principaes attribuições do poder executivo acham-se consignadas no artigo 75 da Carta Constitucional, sobresaindo entre ellas:

Expedir decretos, instrucções e regulamentos

adequados á boa execução das leis;

Prover a tudo que for concernente à segurança

interna e externa do Estado;

Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras;

Prover os empregos ecclesiasticos, civis e politi-

cos;

Declarar a guerra e fazer a paz; Conceder titulos e honras.

#### § VI

#### O poder judicial

O poder judicial reside nos juizes, e tambem nos jurados, no caso em que estes são admissiveis.

O seu fim é fazer justiça, applicando independentemente o direito, e consagrando praticamente o principio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Independente nos limites da sua esphera, o poder judicial é por isso distincto do poder executivo, sem que se possa dizer absolutamente separado d'elle, visto como o chefe do Estado é o centro commum de todo o governo da nação.

A organisação do poder judicial, posta em pratica pelo decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, tica pelo decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, foi reformada pelos decretos de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837. A doutrina d'estes dois decretos constituiu a chamada Antiga Reforma Judiciaria, em contraposição à Novissima Reforma Judiciaria, contida no decreto de 21 de maio 1841, que reformou todas as leis judiciarias anteriores, e pelo qual, ainda hoje, principalmente se regula a organisação do poder judicial.

O continente do reino, com as ilhas adjacentes, divide-se judicialmente em districtos, comarcas, jul-

gados e freguezias.

Em Portugal e ilhas ha tres districtos judiciaes, o de Lisboa, o do Porto e o de Ponta delgada, cada um com uma Relação; cada comarca tem um juiz de direito; cada julgado em juiz ordinario, e cada freguezia um juiz de paz.

Ha um supremo tribunal de justiça, com sua séde em Lisboa, e cuja jurisdição se estende a todo o reino e suas dependencias.

O supremo tribunal de justiça é composto de juizes conselheiros, que, a par de outras attribuições, concedem ou negam revista em processos julgados, indicando o tribunal em que de novo deve ser julgado o pleito, se a revista é concedida.

As Relações são formadas de juizes, escolhidos entre os juizes de direito, e constituem os tribunaes de segunda instancia. Julgam as appellações civis e criminaes, interpostas dos tribunaes de primeira instancia, os recursos á corôa, as causas dos

erros de officio dos juizes de direito, e os conflictos de jurisdição entre os mesmos juizes.

Os tribunaes de primeira instancia tem sua séde nas comarcas, e são presididos pelo juiz de diteito, ao qual compete julgar em primeira instancia as causas não exceptuadas da sua competencia, e decidir os recursos, interpostos dos juizes que lhe são inferiores.

A categoria judicial, immediatamente inferior á dos juizes de direito, é a dos juizes ordinarios, cuja jurisdição é limitada pelos julgados.

Os juizes de paz são eleitos pelo povo, e as suas attribuições são—conciliar as partes em suas demandas.

Em materia judiciaria, ha jurisdições ordinarias,

e jurisdições especiaes.

Por jurisdição devemos intender a competencia que um magistrado ou um tribunal tem para julgar determinadas causas.

As jurisdições ordinarias tem por objecto as

causas civis, e as causas criminaes.

As jurisdições especiaes referem-se a certos tribunaes ou magistrados, especialmente encarregados

de julgar determinadas causas.

Entram na categoria de jurisdições especiaes os tribunaes de commercio, o tribunal de contas, os conselhos de guerra, o supremo tribunal administrativo, os artitros, o jury.

A jurisdição dos arbitros dá-se nas causas, em que não intervenha o ministerio publico e em que

as partes interessadas nomeiam voluntariamente um ou mais arbitros para decidirem o pleito. Os arbitros não constituem tribunaes ordinarios,

Os arbitros não constituem tribunaes ordinarios, organisados pela autoridade publica: são juizes creados pelos particulares, a quem apraz usar da faculdade, concedida no artigo 127.º da Carta Constitucional.

Quando as partes sujeitam o pleito á decisão dos arbitros, o compromisso póde ser feito por escriptura publica, ou por termo nos autos, ou por escripto particular, assignado pelos compromittentes e por duas testemunhas.

Os arbitros julgam de facto e de direito. Julgar de facto pertence ao jury criminal, e ainda ao com-

mercial.

É do maior alcance a instituição do jury, sob o ponto de vista político, e sob o ponto de vista da boa administração da justiça.

boa administração da justiça.

O jury completa, por assim dizer, a independencia do poder judicial, porque, em quanto o poder executivo pode exercer influencia moral no magistrado, dificilmente a poderá exercer na collectividade do jury.

Por outro lado, no julgamento dos crimes, ha duas questões capitaes—a de facto e a de direito; e o conhecimento e a recta apreciação de um facto mais facilmente se póde colher em muitos que em um individuo.

Depois, o julgamento do homem pelos seus iguaes coaduna-se com os mais altos principios da dignidade pessoal e do respeito pela liberdade.

A lei de 1 de julho de 1867, reformando toda a

anterior legislação correlativa, organisou sobre no-

vas bases o jury criminal.

Por virtude d'esta lei, o recenseamento dos jurados de uma comarca é feito por uma commissão, composta do juiz de direito, presidente e vice-presidente da commissão de recenseamento do concelho, presidente da camara municipal e administrador do concelho.

Concluido o recenseamento, publica-se a lista geral dos cidadãos recenseados, e ha o prazo de oito dias para se reclamar contra a indevida exclusão ou inclusão de qualquer nome no recensea-

mento.

Alem dos funccionarios, cujos cargos e serviços são incompativeis com as funcções do jury, nos termos do artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1855, podem reclamar contra a sua inclusão na lista dos jurados os individuos de mais de 65 annos, e os que por impedimento physico ou moral não pos-sam exercer as funcções do jury.

Das decisões da commissão, sobre as reclamações apresentadas, ha recurso para as Relações, e

d'estas para o supremo tribunal de justiça. No primeiro domingo de janeiro e julho, a commissão de recenseamento procede ao sorteio dos jurados, e organisa a pauta dos 36 que hão de funccionar n'esse semestre.

O jury criminal intervem no julgamento de todos os crimes, a que corresponda alguma das pe-

<sup>&#</sup>x27; Com mais algum desenvolvimento, pode ver-se esta materia em o nosso manual dos jurados, publicado em 1876 pela Livraria Ferreira.

nas indicadas no artigo 2.º da carta de lei de 18 de agosto de 1853, isto é, crimes que não são julgados em policia correccional. No processo correccional julga unicamente o juiz; no processo ordinario criminal, são julgadores o juiz e os jurados, estes conhecendo e apreciando os factos incriminados, e aquelle applicando a lei.

No processo preparatorio dos crimes em que intervem o jury, os actos principaes são a querela, o corpo de delicto, a pronuncia e a prisão.

Querela é a declaração de qualquer crime, feita em juizo pelo ministerio publico ou pelas partes particularmente offendidas, para que d'elle se conheça, inquirindo-se as testemunhas apontadas.

O corpo de delicto consiste na indagação, judicialmente feita, do facto incriminado e das suas circumstancias.

A essa indagação pode proceder-se por meio de inspecção ocular ou por testemunhas. No primeiro caso, o corpo de delicto chama-se directo; e indirecto, no segundo.

Para a formação dos corpos de delicto não ha ferias: podem fazer-se em qualquer dia e a qual-

quer hora

Logo que do processo constem sufficientes indicios de crime contra o querelado, é lançado nos autos o despacho de pronuncia, em que o juiz declara criminoso o facto, citando a lei que o prohibe.

Logo em seguida á pronuncia, passam-se mandados de prisão contra o querelado, para que seja conduzido á cadeia da comarca onde corre o pro-

cesso.

Fóra d'estes casos, isto é, sem culpa formada, nenhum cidadão pode ser preso, senão em flagrante delicto.

Flagrante delicto é aquelle que se está commettendo, ou que se acaba de commetter, sem intervallo algum.

Os actos preparatorios do processo são seguidos da accusação.

O processo torna se definitivamente accusatorio, desde que se articula o libello, seguindo-se os demais termos.

Libello é a narração, por artigos, do facto ou factos criminosos e suas circumstancias, indicando-se o nome do accusado e citando-se a lei que prohibe o facto e commina a pena.

Uma copia do libello é entregue aos réus, os quaes podem, no prazo de 15 dias, contestal-o por escripto. Fóra d'este prazo, não póde ser recebida a contestação escripta, mas os réus podem na discussão da causa allegar e provar a sua defesa verbalmente.

Oito dias antes da discussão da causa, é entregue a cada réu uma copia da pauta dos jurados.

Na audiencia do julgamento, à proporção que se vão sorteando os nomes dos jurados que hão de funccionar na respectiva causa, pode cada uma das partes recusar sem motivo um até tres dos jurados.

O réu póde livremente escolher o seu advogado; mas, havendo muitos réus na mesma causa, só são admissiveis na defesa dois advogados.

Quando o réu não tenha escolhido advogado, ter-

lhe-ha sido nomeado officiosamente pelo juiz, para os effeitos da contestação e da defesa.

Constituido e ajuramentado o jury, e feita a leitura publica dos documentos essenciaes do processo, inquirem-se as testemunhas, sendo ouvidas em primeiro logar as da accusação, e depois as da defesa.

Inquiridas as testemunhas, e interrogados os réus sobre o crime de que são accusados, tem logar as allegações oraes, usando primeiramente da palavra o representante do ministerio publico e a parte particularmente accusadora, quando a ha. Falam depois os advogados da defesa, e póde replicar-lhes o ministerio publico, comtanto que os advogados dos réus sejam sempre os ultimos a falar.

As allegações oraes, se o réu nada mais tem a dizer em sua defeza, são seguidas de um relatorio verbal do juiz sobre o facto, e sobre as provas que na a favor ou contra o mesmo facto. Acto continuo, o juiz propõe aos jurados os quesitos, a que elles hão de responder, acerca do crime comprehendido no libello.

Entregues os quesitos ao jury, recolhe-se este a sala das suas deliberações, d'onde não póde sair, antes de proferir a sua decisão.

O jury, depois de escriptas as suas respostas aos quesitos, volta á sala da audiencia, e o seu presidente lê em voz alta os mesmos quesitos e respostas.

Se a decisão do jury parecer ao juiz iniqua e in justa, pode elle annullar a discussão, e ordenar que se discuta a causa em novo dia perante novo jury.

Fóra d'este caso excepcional, a decisão legal do jury é irrevogavel, e não admitte recurso algum.

Se o jury declara que o crime não está provado, os accusados, por via de regra, são logo postos em liberdade; mas se declara, por unanimidade ou por maioria, que está provado o crime, o representante da accusação pede ao juiz a applicação da pena estabelecida; e os réus e os advogados ainda podem fazer allegações, não questionando o facto, mas ponderando que não é criminoso, ou que se acha ao abrigo da prescripção ou da amnistia.

Consecutivamente, o juiz profere a sua sentença, absolvendo ou condemnando o réu.

Em caso de condemnação, o réu é intimado para recorrer de sentença, querendo; e indica-se-lhe o prazo em que deve interpor o recurso.

## \$ VII

#### O conselho de Estado

O artigo 107 da Carta Constitucional é a base d'esta instituição, cuja lei organica tem a data de 3 de maio de 1845.

Mas a lei de 3 de maio de 1845, organisando o conselho de Estado, uniu-lhe uma nova instituição, a cujas decisões confiou as altas questões administrativas: isto é, fundiu n uma só instituição o conselho de Estado político e o conselho de Estado administrativo.

Os inconvenientes d'esta fusão foram obviados pelo decreto de 9 de junho de 1870, pelo qual o conselho de Estado político ficou separado do conselho de Estado administrativo, ficando este a denominar-se supremo tribunal administrativo.

Por virtude d'este decreto, são gratuitas as funcções do conselho de Estado político, e o numero dos respectivos conselheiros ficou fixado em doze, alterando-se assim o decreto de 31 de dezembro de 1868, que havia tambem alterado a lei organica de 1845, reduzindo de 12 a 8 os conselheiros effectivos.

É da indole das attribuições do conselho de Estado o ser ouvido pelo rei em todos os assumptos de maior importancia publica, assim como em todas as occasiões em que o rei se propõe exercer o poder moderador: é a doutrina do artigo 110.º da Carta Constitucional.

O Regulamento do conselho de Estado, de 9 de janeiro de 1850, individualisando os principaes assumptos em que o conselho de Estado é ouvido pelo rei, accentua a nomeação dos pares; a convocação extraordinaria de côrtes; a sancção dos decretos das côrtes geraes; a suspensão dos juizes; o perdão ou moderação das penas impostas aos criminosos; a concessão de amnistia; as declarações de guerra; os ajustes de paz; os tratados e as allianças.

Nos termos expressos da Carta Constitucional, os membros do conselho de Estado político são responsaveis pelos conselhos, que derem oppostos ás leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Quando a camara dos deputados, usando da faculdade que lhe confere o artigo 37.º da Carta Constitucional, decreta que tem logar a accusação de um conselheiro de Estado, fica elle desde logo suspenso do exercicio das suas funcções; mas o

juiz do processo, em que um conselheiro de Esta-do se ache indiciado por crime ou delicto indivi-dual, não póde, sem que se decrete a alludida ac-cusação, proseguir nos termos do mesmo processo.

## § ADDICIONAL

## O processo das reformas constitucionaes

A discussão e approvação de reformas em pontos constitucionaes orienta-se pela praxe geral das discussões e approvações parlamentares. Mas o que ha a notar, e o que já n'outra parte deixámos indicado, é que as côrtes ordinarias não são competentes para a discussão e approvação de reformas constitucionaes.

Ao consignarmos a ideia geral do poder legislati-vo, dissémos que as côrtes se reunem com poder constituinte, quando por lei se tem declarado aos eleitores que confiram aos deputados, para a se-guinte legislatura, a faculdade especial de refor-mar ou alterar quaesquer pontos da lei fundamental do Estado.

As côrtes ordinarias resolvem que as reformas constitucionaes se sujeitem á discussão e approvação do parlamento; mas só as côrtes constituintes são competentes para proceder a essa discussão

e approvação.

e approvação.
Os pontos constitucionaes, sobre que pode recair a reforma por este processo, são unicamente os que dizem respeito aos limites e attribuições dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuaes dos cidadãos. Póra d'estes pontos, são as côrtes ordinarias competentes para qualquer alteração na lei fundamental do Estado.

#### CAPITULO IV

#### DIREITOS GARANTIDOS AOS CIDADÃOS

## § I

# Acquisição, suspensão e perda dos direitos constitucionaes

A acquisição dos direitos, garantidos aos cidadãos pela lei fundamental do Estado, deriva da qualidade de cidadão portuguez; e a qualidade de cidadão portuguez pode adquirir-se pelo nascimento,

pela naturalisação e pelo casamento.

Pelo nascimento, é cidadão portuguez o filho de portuguez e portugueza, ou só de portugueza, sendo illegitimo; o que nasce em Portugal, de pai estrangeiro, se este não reside por serviço da sua nação; o que nasce no reino, de pais incognitos, ou de nacionalidade desconhecida.

Pela naturalisação, é cidadão portuguez o es-

trangeiro que em termos legaes renunciar a sua nacionalidade, preferindo a portugueza.

Pelo casamento, adquire a mesma qualidade a mulher estrangeira, que casa com cidadão portu-

Suspende-se o exercicio dos direitos politicos, ou perde-se provisoriamente a qualidade de cidadão portuguez, por incapacidade physica ou moral, e por sentença comdemnatoria a prisão ou a degredo temporario.

Perde-se a qualidade de cidadão portuguez, e portanto os direitos garantidos pela constituição:
Com a naturalisação em paiz estrangeiro;
Com a acceitação de funcções ou mercês de governo estrangeiro, sem licença do governo portuguez.
E perde os mesmos direitos a mulher portugueza que casa com cidadão estrangeiro.

## § 11

## Portuguezes e estrangeiros naturalisados

O estrangeiro, que se naturalisa em Portugal, adquire por esse facto a qualidade de cidadão portuguez; mas, entre portuguezes e estrangeiros naturalisados, ha alguma differença, quanto ao exercicio dos direitos políticos.

Assim, embora a Carta Constitucional, no § 13 do artigo 445, proclame que todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos e virtudes, é certo que a mesma Carta não permitte que os estrangeiros naturalisados sejam deputados, ministros ou conselheiros de Estado, (artigos 106, 108, e 68, § 2.°).

Segundo o decreto de 29 de dezembro de 1848, o proprio logar de vereador, no municipio de Macau, não póde ser exercido por estrangeiros naturalisados.

Estas excepções todavia não prejudicam o principio geral da *igualdade* de todos os cidadãos perante a lei.

#### § III

## Igualdade perante a lei

Entre os direitos garantidos a todos os cidadãos portuguezes pelo artigo 145 da Carta Constitucional, acha-se consignada a igualdade perante a lei.

-A lei é igual para todos, quer proteja, quer

castigue, — diz a Carta.

Significa isto que a lei, ou, mais propriamente, o executor da lei, deve protecção e justiça a todos, sem distincção de fortuna nem de classe.

É indispensavel porém não desvirtuar a significação d'este direito. Quando elle foi proclamado em 1789, chegou-se erradamente a suppor que desapparecera a desigualdade entre governantes e governados, entre pais e filhos, entre amos e criados. Este erro, levado ás suas ultimas consequencias, produziria necessariamente a desordem e a subversão de todo o direito.

Cumpre distinguir pois em nos o homem e o individuo: como homens, todos somos absolutamente iguaes, pela natureza e pela dignidade; como individuos, somos desiguaes, pelas differenças basea-

das na *idade*, no *sexo*, e nas exigencias da boa organisação do Estado.

Assim é que, pelo que toca aos direitos civis, todos fruimos igualmente os direitos da capacidade, do parentesco e da propriedade, porque são direitos inherentes à natureza humana, e, como taes, de caracter universal. Mas, com referencia aos direitos políticos, não póde a lei garantil-os com absoluta igualdade a todos, porque a mulher, por exemplo, não póde exercer todos os direitos políticos que competem ao homem; um ministro de Estado não está precisamente sujeito, como qualquer outro cidadão, a todas as leis ordinarias do processo criminal; um cidadão de vinte e cinco annos, a quem por direito hereditario pertença logar na camara dos pares, não póde assumir as funcções do pariato, porque lh'o véda a idade.

Estas desegualdades, de caracter puramente individual, devem tomar-se em prudente consideração, quando affirmamos que os homens, pela communhão da natureza, são iguaes perante a lei.

## \$ IV

#### Liberdade individual

A lei fundamental do Estado garante-nos a liberdade individual, preceituando que, alem de outras consequencias d'aquelle direito, nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei; e que qualquer póde conservar-se ou sair do reino, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens. A liberdade individual, garantida pela lei, não coincide exactamente com a liberdade natural. A liberdade natural é mais extensa que a liberdade legal; mas esta completa-se com aquella, porque liga a noção de individuo com a noção de Estado; e nem a liberdade natural póde exercer-se contra os direitos do Estado, isto é, contra a liberdade da nação, nem a liberdade legal póde procurar outra base que não seja a natureza humana, encarada sob o ponto de vista da unidade de raça.

Graças á garantia da liberdade individual, o direito de emigração, sejam quaes fôrem as suas consequencias, pratica-se amplamente e representa de facto um progresso e uma conquista; a prisão arbitraria desappareceu das nossas leis e costumes, porque ninguem póde ser preso sem culpa formada, excepto em flagrante delicto; e o cidadão póde livremente escolher a profissão que mais lhe convenha, sem dependencia da tutela do Estado, e sem o constrangimento dos escravos e dos antigos servos da gleba.

## § V

## Inviolabilidade do domicilio

Diz a Carta Constitucional:

—«Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação, feita de dentro, ou para o defender de incendio ou de inundação; e de dia será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.»—

Esta disposição veio para nós da Constituição franceza do anno viii da primeira republica, e tem por si não só as tradições da legislação antiga, mas os preceitos analogos de quasi todas as constituições modernas, nomeadamente a hollandeza, a belga, a grega, a noruegueza, a allemã e a prussiana.

A lei, protegendo o lar domestico contra as invasões e perturbações de estranhos, reconhece que a habitação do homem e da familia é um complemento da sua existencia, e pune severamente quem violar o domicilio do cidadão.

A' inviolabilidade do domicilio prende-se a inviolabilidade do segredo das cartas, tambem garantida pelo artigo 145 da Carta Constitucional.

A violação do segredo das cartas, sendo, como é, uma offensa grave á moral publica e ao direito pessoal, é justamente punida pelas nossas leis criminaes, em observancia do preceito constitucional.

#### \$ VI

## **Propriedade**

Temos garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, quer a propriedade recaia no producto do nosso trabalho, quer nos productos espontaneos da natureza, quer nos objectos ou direitos transmittidos por quem os haja adquirido por trabalho ou livre occupação.

São evidentes as razões d'esta garantia: se a lei não garantisse os productos do nosso trabalho, dif-

ficilmente nos sujeitariamos a elle, pelo receio de o vermos frustrado, ou teriamos de viver em perpétuas lutas para defender os productos da nossa actividade contra as perturbações de outrem.

Para evitar estas mesmas lutas, é que a lei tambem garante a propriedade de quem primeiro occupa os productos espontaneos da natureza.

A propriedade, proveniente de transmissão onerosa ou gratuita, baseia-se na liberdade individual, que permitte ao cidadão levar os seus bens para onde lhe aprouver, e dispôr d'elles segundo a sua vontade, salvo a observancia das leis que regulam a administração e a transmissão da propriedade.

O direito de propriedade soffre apenas uma restricção: é quando, por utilidade publica, se decreta a expropriação; mas, ainda n'este caso, o cidadão não será expropriado, sem prévia indemnisacão.

## § VII

#### Liberdade de consciencia

A liberdade de consciencia è natural corollario da liberdade individual.

Em respeito da liberdade de consciencia, nin-guem pode ser perseguido,—diz a Carta Constitu-cional,—por motivos de religião, uma vez que res-peite a do Estado e não offenda a moral publica.

A consciencia e o pensamento são livres e invio-laveis. Constituem a parte mais nobre da nature-za humana, e ninguem os pode offender ou per-turbar, sem que perturbe ou offenda a lei supre-ma da criação do homem.

Da liberdade de consciencia e de pensamento deriva naturalmente a liberdade da palavra, e portanto a liberdade de imprensa.

## § VIII

## Liberdade de imprensa

Um dos mais incontestaveis deveres do homem é ser verdadeiro, isto é, dizer o que sente e pen-

sa, evitando a mentira e a hypocrisia.

Se a natureza nos deu o direito de pensar e sentir livremente, é de justiça e razão que a lei nos garanta a livre manifestação do que sentimos e pensamos. Por isso, estatue a Carta Constitucional:

— «Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio d'este direito.»—

A censura era uma instituição que tinha a seu cargo vigiar a imprensa, e evitar as offensas á religião e á política do Estado.

Foi adoptada pela Egreja em tempo do papa Alexandre VII, (1501), e imitada em quasi todos

os paizes.

Mas, refugiando-se na Inglaterra a liberdade de imprensa d'ahi desappareceu a censura nos fins do seculo xvii, sendo successivamente banida da Prussia, dos Estados Unidos e da França.

Hoje a liberdade de imprensa acha-se garantida pelas constituições de todos os povos civilisados. Na Europa, é a Russia o unico paiz culto que conserva a imprensa debaixo da tutela do Estado.

A liberdade de imprensa é modificada pela responsabilidade geral dos que abusam d'ella, offendendo o Estado, a moral, ou o credito alheio.

Para a imprensa periodica, ha uma responsabilidade especial, exigindo-se que a publicação de qualquer folha seja precedida de uma caução, prestada por um editor responsavel; e o cidadão, aggredido por uma folha periodica, tem o direito de se defender nas columnas da mesma folha.

## § IX

## Liberdade do trabalho e da industria

Citemos as palavras do §. 23 do artigo 145 da Carta Constitucional:

—«Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio, póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos.» —

A abolição dos privilegios, e a extincção das antigas corporações de artes e officios, abriu caminho á liberdade do trabalho e da industria.

Entretanto, e não obstante haver para o cidadão o direito amplissimo de escolher a profissão que mais lhe apraz, essa profissão, desde que se torna publica, está sujeita a regulamentos e disposições, que procuram coadunar o direito individual com os direitos da collectividade, e com as conveniencias do Estado.

As alfandegas, por exemplo, são uma restricção da liberdade de industria e commercio, embora a legislação aduaneira tenda felizmente em todos os

paizes a deixar progredir a liberdade da producção e da troca. 4

## § X

## Direito de associação, de reunião e de petição

O principio de associação é hoje considerado como um factor importantissimo na multiplicação dos pro-

gressos morães e sociaes.

O direito, que a todos os cidadãos assiste, de constituirem gremios litterarios, beneficentes ou recreativos, baseia-se na liberdade individual, e nas condições que o homem tem a observar no cumprimento do seu fim social; e póde ser largamente exercido, sob a clausula de se observarem as leis e regulamentos que dizem respeito a forma pratica da associação.

Maior vigilancia da parte do Estado requerem as associações de caracter político, cujos intuitos podem contrariar a segurança publica e o prestigio das instituições. Por isso, e não obstante a tolerancia, a cuja sombra possam medrar associações oppostas à manutenção da ordem política, a lei não reconhece o direito de se organisarem associações, cujos fins sejam claramente attentatorios contra a legal organisação do Estado, e commina-lhes penas.

¹ Quaesquer considerações a este respeito pertencem mais propriamente ao d minio da economia política, e podem ver-se algumas em o nosso livro a liberdade de industria, nas suas relações com a economia política e com a historia da civilisação, editado pela Livraria Chardron, do Porto, em 1872.

Além do direito de associação, temos o direito de reunião; isto é, podemos constituir assembléas accidentaes, para ahi se formular uma opinião de caracter collectivo, uma queixa, uma petição ou uma

exigencia.

Mas este direito é tambem modificado pela regulamentação policial e administrativa, visto como, sendo em geral as assembléas populares uma demonstração partidaria, o governo tem o dever e o direito de velar pela manutenção da ordem, obstando a que o legitimo e o regular exercicio do direito de reunião não seja supplantado pelo interesse privativo de uma facção, ou pela torrente subversiva de uma demagogia audaz.

As associações e as reuniões publicas, normalmente constituidas, e cada cidadão de per si, gosam do direito de petição, garantido pelo artigo 145, § 28 da Carta Constitucional, e por isso podem apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

O direito de petição, mantido o respeito às insti-tuições e aos costumes, acha-se admittido em todas as nações, em que não é estranha a liberdade po-litica; porque, alem de significar que os cidadãos tomam nobremente como seus os interesses collectivos, o chefe da nação, o governo, as auctorida-des em summa, são interessados em conhecer os sentimentos e necessidades do povo, e esse conhe-cimento é de incontestavel interesse para a collectividade nacional.

Um governo, que não reconhecesse nos cidadãos o direito de petição, sería a personificação completa da mais rude tyrania.

## § XI

## Suspensão de garantias

Os direitos garantidos aos cidadãos deixam de o ser excepcionalmente, ou, pelo menos, dispensam-se por tempo determinado,—como diz a Carta Constitucional,—algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, nos casos de rebellião ou invasão de inimigos, se assim o exigir a segurança do Estado.

A essa dispensa de formalidades dá-se geralmente o nome de suspensão de garantias.

No caso excepcional, em que a segurança do Estado exige a suspensão de garantias, e achando-se as côrtes reunidas, compete ao poder legislativo esse acto especial. Não estando reunidas as côrtes, exerce o governo a mesma providencia, dando depois ao parlamento uma relação motivada das medidas e prevenções tomadas.

A suspensão de garantias, no caso indicado, justifica-se com a simples ponderação de que o direito individual é menos energico e menos exigente que o direito collectivo. Perante um grave perigo para o Estado, e perante a liberdade da nação, é justo o sacrificio da liberdade do individuo. Salus populi suprema lex.

FIM

## INDICE ALPHABETICO

Abdicação	34
Acceitação da carta	18
Accusação dos conselheiros de Estado	44
A Constituição e a Carta	20
Acquisição dos direitos constitucionaes	48
Acto addicional	22
Advogados de defeza	43
Alfandegas	56
Alterações no recenseamento	32
Arbitros	39
Assembléas eleitoraes	29
Associação	57
Associações politicas	<b>57</b>
Attribuições privativas da camara dos deputa-	
dos	<b>32</b>
Attribuições do conselho de Estado	36
Attribuições do poder executivo	37
Attribuições do rei	33
Beresford	16
Camara dos deputados	29
Camara dos pares	28
Carta Constitucional	18
Cartistas	20
Censura	55
Cerco do Porto	20
Circulos eleitoraes	29
Comarcas	39
Commissão do recenseamento	30
Consciencia	54
Conselho de Estado	45
Constituição	ÃÃ

Constituição de 1820	16
Constituição de 1838	20
Contestação do libello	43
Contra-revolução	17
Convenção de Evora Monte	20
Cópia do recenseamento	34
Corpo de delicto	42
Côrtes extraordinarias	26
Côrtes ordinarias	25
Culpa formada	43
Decisão iniqua do jury	44
Decisões da commissão de recenseamento	32
<b>D</b> ireito	9
Direito de associação	<b>57</b>
Direito de petição	<b>57</b>
Direito de propriedade	53
Direito de reunião	<b>57</b>
Direito privado	9
Direito publico	9
Direitos garantidos aos cidadãos	48
Direitos politicos e individuaes	12
Discussão de causa criminal	44
Dispensa das funcções do jury	41
Distincção do poder judicial	37
Districtos judiciaes	38
Divisão dos poderes politicos	24
D. João V	15
D. João VI	17
D. José I	15
D. Miguel	26
D. Pedro II.	14
D. Pedro IV	17
Elegiveis	30
Eleições directas	20 29
Eleitores	29

Emigração	<b>52</b>
Esponsaes de D. Miguel	19
Flagrante delicto	43
Fórmas de governo	11
Funcções dos poderes politicos	24
Governo	11
Governo constitucional	12
Governo despotico	12
Harmonia dos poderes politicos	24
Hereditariedade monarchica	44
Ideia geral do poder legislativo,	20
Igualdade perante a lei	50
Importancia do jury	42
Incompatibilidade 27 e	39
Independencia do poder judicial	37
Inelegiveis	30
Influencia do poder moderador	33
Iniciativa da camara dos deputados	32
Intervenção do jury	41
Inviolabilidade do domicilio	52
Inviolabilidade do rei	33
Irresponsabilidade do rei	34
Irrevogabilidade das decisões do jury	45
Juizes de direito	39
Juizes de paz	39
Juizes ordinarios	39
Julgados	39
Juramento da Carta por D. Miguel	19
Jurisdição	39
Jurisdições especiaes	39
Jurisdições ordinarias	39
Legislatura	26
Libello	43
Liberdade de consciencia	<b>54</b>
Liberdade de imprensa	55

Liberdade de industria	56
Liberdade de trabalho	56
Liberdade individual	51
Livro do recenseamento	34
Marquez de Pombal	15
Ministros	35
Monarchia	11
Monumentos do direito publico	14
Nomeacãa das pares	28
Nomeação officiosa de advogado	44
Operações do recenseamento	34
0 rei e o povo	14
Organisação do conselho de Estado	45
Organisação do jury	41
Organisação do poder judicial	38
Os tres estados, em 1828	19
Pauta dos jurados	41
Pensamento	54
Perda dos direitos constitucionaes	48
Poder constituinte	25
Poderes do Estado	24
Poderes publicos	12
Poder executivo	35
Poder judicial	37
Poder legislativo ordinario	25
Poder moderador	32
Pontos constitucionaes	47
Portuguezes e estrangeiros	49
Prenuncias de reforma	15
Prisão	42
Processo accusatorio	$\overline{43}$
Processo correccional«	42
Processo das reformas constitucionaes	$\hat{47}$
Processo ordinario	42
Processo preparatorio	42
propulation	

Proclamação do absolutismo	49
Projectos de reforma	22
Promulgação	27
Pronuncia	42
Propostas de lei	26
Propriedade	53
Recenseamento de eleitores e elegiveis	30
Recenseamento do jury	41
Reclamações contra o recenseamento	$\tilde{34}$
Recursos sobre recenseamento	32
Referenda	$3\overline{6}$
Regencia	34
Regencia da Ilha Tercetra	19
Regencia de D. Isabel Maria	18
Regencia de D. Miguel	19
Relações judiciaes	38
Republica	11
Responsabilidade do conselho de Estado	46
Responsabilidade ministerial	36
Reuniões publicas	58
Restauração liberal	20
Revolução de setembro	20
Revolução de 1820	16
Sancção	27
Secretarias de Estado	$\tilde{35}$
Segredo das cartas	53
Senadores eleitos	20
Sessão legislativa	26
Sorteio dos jurados	41
Superioridade do direito publico	10
Supremo tribunal de Justiça	38
Suspensão de garantias	59
Suspensão dos direitos constitucionaes	48
Utilidade publica	54 54
Veto	34 34
¥ UtU	•)4

## LIVRARIA FERREIRA

## 132 - Rua Aurea - 134

Manual dos jurados contendo a nova lei de 1 de	
julho de 1867 e outras disposições legaes ainda vigentes, aumotadas pelo advogado Candido de Figueiredo, 1 vol	120
Exercicios l'ortuguezes para leitura e ana- lyse e para versão em linguas estrangeiras, extrahidos de	
bons auctores modernos por A. II. Roeder, 6.º edição, 1 volume brox. 300, cart	400
conforme o programma dos lyceus e das escolas normaes, que é commum aos aspirantes ao a agisterio, acompanhado	
de mappas synopticos, por José Maria da Graça Affreixo, 4 vol. brox. 400, cart.	500
Resumo d'este compendio, acompanhado de 4 mappas, (no prarte orthographica da lingua portu-	
gueza, compilada por M. de Canto e Castro M. Valdez,	300
Fabulas escolhidas entre es de Lessing, traduzidas lit-	
teralmente em prosa e imitadas em verso por Henrique O'NeitlVisconde de Santa Monica, 2.º edição, 4 vol. br. Prologomenos de Historia de Portu-	200
gal, redigidos segundo o ultimo programma para o en- sino da historia nos institutos secundaries, peto professor	
Candido de Figueiredo, 1 vol. acompanhado de um mappa da Hespanha antiga.—Livro approvado pelo governo, brox.	
300, cart. Apontamentos para a historia da pe-	420
domania par laca Maria de Chea Affreiga I vol. am	300
harmonia com os programmas vistas, 1883, br.  Arithmetica pratica, programmas doi.º anno do curso de mathematica s fyceus nacionaes,	
por Augusto Jose da Cunha lente da esta la polytechnica, 4.3	500
Livro d'historius - Noções de sciencia por Fabre, trad. por V. Salgado 1.* parte, 1 vol. com gravuras, cart.	300